FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — MENORIDADE

— O simples fato de o funcionário ser menor não ilide a infração disciplinar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 6.548-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M., nº 515-H, de 9 de maio de 1967.

*

PARECER

Antônio Carlos Barreto Rubino, Estafeta, nível 7, lotado na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo,

faltou ao serviço, injustificadamente, por mais de 60 dias, interpolados, no período de 12 meses motivo pelo qual foi sugerida sua demissão, com fundamento no § 2º, do art. 207, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Houve processo regular, no que concerne à apuração da falta disciplinar, concluindo a Comissão de Inquérito, conforme relatório apresentado, pela transgressão da norma estatutária, de modo a ensejar a pena proposta.

3. Submetida a matéria à prévia audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), êste, por sua Divisão de Regime Jurídico e Consultoria Jurídica, opinou no sentido de ser concretizada a demissão proposta, tendo em vista a configuração do ilícito disciplinar.

4. Entretanto, solicitou aquêle Departamento fôsse ouvida à Consultoria-Geral, face aos têrmos do Ofício-Parecer nº 081, de 1964, segundo o qual a condição de menoridade influiu como atenuante na aplicação da pena.

5. Naquele pronunciamento acolhi tese sustentada pela própria Divisão de Regime Jurídico do DASP, com a qual concordei, atendendo a princípios doutrinários consagrados em nosso direito, inclusive em nossa legislação penal, repressiva por excelência, e, considerando, principalmente, as condições especiais que envolviam o caso

6. Na hipótese do Ofício-Parecer número 081, ficara comprovada a inexperiência do servidor menor nos assuntos relacionados com a sua obrigação funcional pois, que, estando doente, no período que se anotou, como falta sem justificação, não teve a necessária acuidade funcional de fazer a comunicação que era necessária.

7. Por outro lado, naquele caso, também resultara provado, senão a vontade de abandonar o emprêgo, pelo menos a convicção da imaturidade do funcionário com referência à sua responsabilidade perante a repartição.

8. Na espécie, porém, ao contrário, está sobejamente demonstrado o péssimo comportamento do servidor (vide depoimentos de fls. 18 e 19), já punido em outras oportunidades.

9. Não vejo razões para que se apliquem ao presente caso as conclusões do Parecer citado. Os fatos demonstram a diversidade do comportamento funcional dos servidores, que não obstante a condição de menor, agiram de modo diverso, ensejando, destarte, tratamento desigual, em relação à pena aplicável. *"Mínima circunstantia facti maximan diversitatem juris inducit"*.

10. No que diz respeito ao entendimento firmado por êste Órgão, não encontro razões que justifiquem sua alteração, reconhecendo, apenas, que sua aplicação deve merecer cautelas, de forma a se ajustar a cada caso concreto, atendendo, em conseqüência, aos fatôres determinantes da conduta do funcionário.

11. O simples fato de o funcionário ser menor, não ilide a infração disciplinar. Só a análise das causas e o exame da conduta funcional poderão informar o grau de responsabilidade do menor, no sentido da aplicabilidade, ou não, do princípio jurídico.

Nestas condições, sou de opinião que, na hipótese, se impõe a aplicação da pena de demissão, face ao que consta do processo, relativamente ao comportamento ilícito e consciente do funcionário.

Sub censura.

Brasília, 9 de maio de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.